

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 321**

PROJETO DE LEI Nº 11.380



PROCESSO Nº 68.165

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS** o presente projeto de lei exige fornecimento, por centros comerciais, de acesso sem fio gratuito à internet

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

O projeto deriva de reapresentação do projeto de lei 10.993 e que foi rejeitado em sessão datada de 19.06.2012, conforme comprova o extrato abaixo:

Número: 10993/2011 **Data:** 05/10/2011 **Processo:** 63300
Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS **Situação:** REJEITADO
Assunto: Exige fornecimento, por centros comerciais, de acesso sem fio gratuito à internet.
Tramitação

Seq.	Envio	Destino	Resposta	Textos
001	06/10/2011 À DJ		Parecer CJ nº 1455	
002	11/10/2011 PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA			
003	14/10/2011 PROJETO PUBLICADO		IOM n.º 3613	
004	18/10/2011 À CJR		Parecer nº. 1636 - Fernando Bardi (favorável) - aprovado	
005	19/06/2012 PLENÁRIO - ORDEM DO DIA		PROJETO REJEITADO	

Tal indicação se mostra relevante para efeito de (re)produção do parecer jurídico da Consultoria Jurídica da Casa

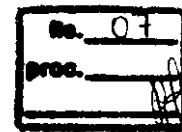
É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, consoante parecer nº 1455, exarado no projeto de lei nº 10.993.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei malfere os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) e da livre iniciativa (art. 170, *caput*, d a CF).



A questão envolvendo o fornecimento de internet sem fio em centros comerciais, não se insere na relação de consumo, eis que representa uma comodidade que o setor privado pode oferecer aos seus clientes e que não estão direcionados, **em regra**, à sua atividade-fim.

Noutro giro, o acesso à internet sem fio compreende um serviço que não se apresenta como obrigatório, em regra, aos potenciais destinatários da propositura. Tal utilidade se insere no campo das regras de mercado, no sentido de que tal serviço pode agregar maior público nos centros comerciais.

Neste aspecto, não se tratando de serviço/utilidade obrigatória, regida pelas normas do direito consumerista, não cabe a intervenção do Município em tal seara. Esta assertiva (*rectius*, limites de intervenção estatal na seara privada), *mutatis mutandis*, foi muito bem anotada em V. Aresto, do E. TJ/SP, em sede de ADIN, em caso, naquilo que interessa, correlato:

0130783-66.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Grava Brazil

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

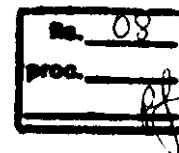
Data do julgamento: 27/03/2013

Data de registro: 08/04/2013

Outros números: 01307836620128260000

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 8.593, de 9/1/12, do Município de São José dos Campos - Regulamentação de tempo máximo de espera no setor de caixas de supermercados - Inconstitucionalidade formal caracterizada - Imposição de contratação de funcionários, em ofensa ao art. 22, I, da CF c.c. art. 144, da CE - Lei de iniciativa parlamentar que atribui a fiscalização a órgão específico do Poder Executivo - Vulneração do art. 47, XIX, da CE - Inconstitucionalidade material delineada - **Ingerência na organização interna do estabelecimento comercial que implica em violação à livre iniciativa - Rigidez na fixação de tempo com desprezo da realidade dinâmica dos supermercados - Questão que comporta regulação pelas leis mercadológicas e concorrenciais** - Ausência de pertinência no regramento do tema - Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.593, do Município de São José dos Campos

Outrossim, em nosso visio, para se tornar obrigatório, *quisque de populo*, deveria emanar da pessoa política de maior abrangência (a União), sendo neste prisma inconstitucional o projeto, por lesão ao art. 22, inciso I, da CF (direito civil/comercial/empresarial). Isto porque, compete à União a edição de normas substantivas de intervenção na propriedade (lato senso) e de intervenção no domínio econômico, como julgamos ser o caso do presente projeto de lei (a obrigatoriedade para determinado segmento econômico fornecer compulsoriamente serviço gratuito a seus usuários/consumidores).



Nesse sentido, já se pronunciou o E. STF, na ADI 1918/ES:


“Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.” (STF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento : 23/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 01 -08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29PP-06221)

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais.

“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44

Jundiaí, 04 de outubro de 2013.


Fábio Nada Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico